SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3194786 - RS (2026/0082504-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	JEFERSON MONTELLI
ADVOGADA	:	LUCIANE SANTIN - RS047757
AGRAVADO	:	BANCO CNH INDUSTRIAL CAPITAL S.A.
ADVOGADO	:	ADRIANO ZAITTER - PR047325

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E BANCÁRIO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. TUTELA PROVISÓRIA MANTIDA EM AGRAVO INTERNO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. CRÉDITO RURAL. ALONGAMENTO DE DÍVIDA. SÚMULA 298/STJ. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO CONCRETA DOS REQUISITOS LEGAIS E REGULAMENTORES. REEXAME DE PROVAS E INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. SÚMULAS 7/STJ E 5/STJ. TUTELA PROVISÓRIA. INADEQUAÇÃO DA VIA ESPECIAL PARA REVOLVIMENTO FÁTICO. SÚMULA 735/STF (ANALOGIA). DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO E DE SIMILITUDE FÁTICA.

1. A negativa de prestação jurisdicional não se configura quando o acórdão enfrenta, de modo suficiente, as questões essenciais e explicita a razão de decidir, não se exige a análise pormenorizada de todos os argumentos das partes.

2. O alongamento da dívida de crédito rural é direito do devedor, nos termos da Súmula 298/STJ, desde que comprovados, de forma concreta, a natureza rural da operação, as hipóteses do MCR e o cumprimento dos requisitos legais e regulamentares. A alteração das decisões assentadas pela Corte estadual exige reexame de provas e

Documento eletrônico VDA59815937 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 08/09/2026 08:54:40
Publicação no DJEN/CNJ de 10/09/2026. Código de Controle do Documento: 75f50372-94df-4af4-a631-a2661140fe39

interpretação de cláusulas contratuais, exceções vedadas pelas Súmulas 7/STJ e 5/STJ.

3. Revisar a conclusão adotada pela Corte local acerca da presença dos requisitos autorizadores da tutela provisória demandaria reexame do conjunto fático-probatório, atraindo, por analogia, a Súmula 735/STF.

4. O dissídio jurisprudencial não se demonstra sem cotejo analítico e sem similitude fática entre os paradigmas e o acórdão recorrido; além disso, a incidência da Súmula 7/STJ prejudica sua análise.

5. Agravo conhecido para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 31 de agosto de 2026.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator

Documento eletrônico VDA59815937 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 08/09/2026 08:54:40
Publicação no DJEN/CNJ de 10/09/2026. Código de Controle do Documento: 75f50372-94df-4af4-a631-a2661140fe39

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3194786 - RS (2026/0082504-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	JEFERSON MONTELLI
ADVOGADA	:	LUCIANE SANTIN - RS047757
AGRAVADO	:	BANCO CNH INDUSTRIAL CAPITAL S.A.
ADVOGADO	:	ADRIANO ZAITTER - PR047325

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E BANCÁRIO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. TUTELA PROVISÓRIA MANTIDA EM AGRAVO INTERNO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. CRÉDITO RURAL. ALONGAMENTO DE DÍVIDA. SÚMULA 298/STJ. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO CONCRETA DOS REQUISITOS LEGAIS E REGULAMENTORES. REEXAME DE PROVAS E INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. SÚMULAS 7/STJ E 5/STJ. TUTELA PROVISÓRIA. INADEQUAÇÃO DA VIA ESPECIAL PARA REVOLVIMENTO FÁTICO. SÚMULA 735/STF (ANALOGIA). DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO E DE SIMILITUDE FÁTICA.

1. A negativa de prestação jurisdicional não se configura quando o acórdão enfrenta, de modo suficiente, as questões essenciais e explicita a razão de decidir, não se exige a análise pormenorizada de todos os argumentos das partes.

2. O alongamento da dívida de crédito rural é direito do devedor, nos termos da Súmula 298/STJ, desde que comprovados, de forma concreta, a natureza rural da operação, as hipóteses do MCR e o cumprimento dos requisitos legais e regulamentares. A alteração das decisões assentadas pela Corte estadual exige reexame de provas e

Documento eletrônico VDA59363368 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 09:24:21
Código de Controle do Documento: 398bac5c-fad4-4ea2-a584-0e4e5315b734

interpretação de cláusulas contratuais, exceções vedadas pelas Súmulas 7/STJ e 5/STJ.

3. Revisar a conclusão adotada pela Corte local acerca da presença dos requisitos autorizadores da tutela provisória demandaria reexame do conjunto fático-probatório, atraindo, por analogia, a Súmula 735/STF.

4. O dissídio jurisprudencial não se demonstra sem cotejo analítico e sem similitude fática entre os paradigmas e o acórdão recorrido; além disso, a incidência da Súmula 7/STJ prejudica sua análise.

5. Agravo conhecido para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por JEFERSON MONTELLI (JEFERSON) contra decisão que não admitiu seu apelo nobre manejado com fundamento no art. 105, III, alíneas *a* e *c*, da Constituição Federal contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado:

> *AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO DE CONCESSÃO DA MEDIDA LIMINAR. AUSÊNCIA DE PROBABILIDADE DO ALEGADO DIREITO AO ALONGAMENTO DA DÍVIDA, CONSOANTE DECISÃO PROFERIDA EM AÇÃO CONEXA AJUIZADA PARA TAL FINALIDADE. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.* (e-STJ, fl. 317)

Os embargos de declaração de JEFERSON MONTELLI foram rejeitados (e-STJ, fls. 323-329).

Nas razões do agravo, JEFERSON apontou **(1)** não incidência dos óbices sumulares, com crítica à aplicação das Súmulas 735/STF e 7/STJ; **(2)** negativa de prestação jurisdicional por ausência de enfrentamento de teses centrais (arts. 489 e 1.022 do CPC); e **(3)** dissídio jurisprudencial sobre a suspensão de medidas executivas e direito ao alongamento de dívida rural.

É o relatório.

VOTO

Documento eletrônico VDA59363368 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 09:24:21
Código de Controle do Documento: 398bac5c-fad4-4ea2-a584-0e4e5315b734

O agravo é espécie recursal cabível, foi interposto tempestivamente e com impugnação adequada aos fundamentos da decisão recorrida.

CONHEÇO, portanto, do agravo e passo ao exame do recurso especial, que não merece prosperar.

Nas razões de seu apelo nobre, interposto com fundamento nas alíneas *a* e *c* do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, JEFERSON apontou **(1)** negativa de prestação jurisdicional por violação dos arts. 1.022, II, e 489, § 1º, do Código de Processo Civil, alegando omissão sobre a aplicação da Súmula 298/STJ, a função social do contrato (art. 421 do Código Civil) e o regime do crédito rural, além de qualificar a operação pela destinação econômica dos recursos; **(2)** violação do art. 5º da Lei nº 9.138/1995 e do item 2.6.4 do Manual de Crédito Rural, sustentando direito subjetivo à prorrogação diante de frustração de safra e incapacidade temporária de pagamento, inclusive quando formalizada por Cédula de Crédito Bancário, se comprovada a finalidade rural; **(3)** violação do art. 421 do Código Civil pela desconsideração da função social do contrato e da essencialidade do maquinário agrícola, com pedido de preservação da posse; **(4)** violação do art. 300 do Código de Processo Civil por indeferimento da tutela de urgência sem cognição adequada e com exigência indevida de requerimento administrativo prévio; e **(5)** existência de dissídio jurisprudencial sobre a suspensão de medidas executivas e reconhecimento do direito ao alongamento das dívidas rurais (e-STJ, fls. 331-359).

Houve apresentação de contrarrazões por BANCO CNH INDUSTRIAL CAPITAL S.A. (BANCO CNH), defendendo a incidência das Súmulas 735/STF, 7/STJ e 211/STJ, a suficiência da fundamentação e a natureza bancária da Cédula em discussão, além da falta de comprovação dos requisitos legais (e-STJ, fls. 368-375).

(1) Negativa de prestação jurisdicional

Na própria abertura do voto nos embargos de declaração, o TJRS explicitou a moldura legal dos embargos (art. 1.022) e o dever de fundamentação do art. 489, § 1º, distinguindo, com precisão, o que se exige do julgador e o que extrapola esse dever, fixando que não há obrigação de examinar, um a um, todos os argumentos se os fundamentos adotados são suficientes à solução da controvérsia.

Consta do voto:

> *É importante ressaltar que, pela dicção do art. 489, § 1º, IV, do Código de Processo Civil de 2015, incumbe ao julgador o enfrentamento dos argumentos deduzidos no processo que, em tese, são capazes de infirmar a conclusão adotada pelo julgador. O texto da lei é claro ao delimitar o dever de fundamentação, que não se confunde com*

Documento eletrônico VDA59363368 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 09:24:21
Código de Controle do Documento: 398bac5c-fad4-4ea2-a584-0e4e5315b734

> *obrigação de análise, um a um, de todos os argumentos expendidos pelas partes. Em interpretação sistemática da Nova Lei, tem-se que a regra disposta no citado art. 489 prevê um dever de análise dos fundamentos relevantes da tese jurídica discutida naquela ação. No caso, não se verifica omissão, contradição ou obscuridade na decisão embargada, já que examinada a controvérsia sub judice de forma fundamentada e suficiente.* (e-STJ, fl. 324)

Ao enfrentar a tese central, direito ao alongamento compulsório, o acórdão embargado reconstruiu, com transcrição extensa, a decisão proferida na ação conexa de alongamento, evidenciando a ausência de verossimilhança e de demonstração dos requisitos do Manual de Crédito Rural (MCR 2.6.4). A decisão reproduzida apontou inconsistências fáticas relevantes e a falta de prova idônea acerca da natureza rural da CCB nº 2229572, destacando, em suma, a necessidade de dilação probatória.

O voto registrou:

> *Requisito indispensável para o alongamento do crédito é a finalidade rural, isto é, Cédula de Crédito Rural (…). No que diz respeito à cédula de crédito bancário n° 2229572 não há elementos de prova que indiquem se tratar de rural (…). Afora isso, não há nenhuma referência expressa na cédula que comprove, minimamente, que o dinheiro tenha sido revertido para o custeio agrícola e tenha origem em programa de governo para esse fim (…). Nesse sentido é a orientação jurisprudencial: (…) No caso dos autos, o pedido se baseia na possibilidade do alongamento da cédula de crédito bancário (…). Eventual tipificação da cédula bancária em crédito rural requer prova exauriente (…). A teor do entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça que justificou a edição da Súmula 298 (…). No caso dos autos, (…) não restarem observados, em cognição sumária, os requisitos legais que autorizem a prorrogação da dívida (…). Nesse passo, afigura-se temerária a concessão da medida, porquanto a análise da finalidade do financiamento não foi satisfatoriamente comprovada em juízo de cognição sumária, carecendo, pois, de maior dilação probatória.* (e-STJ, fls. 324-326)

Ainda dentro da mesma linha, o acórdão articulou, de modo claro e suficiente, a razão de decidir sobre a inexistência de probabilidade do direito, apontando que o laudo agronômico era unilateral e não vinculado à linha de crédito *sub judice*, que faltava comprovação cabal de dificuldade de comercialização, e que não se evidenciou protocolo administrativo tempestivo capaz de ilidir a mora, afastando, por consequência, a tutela de urgência e a suspensão pretendida, tudo nos seguintes termos:

> *O laudo pericial apresentado pelo requerente (…) foi produzido de forma unilateral (…) logo, não pode ser considerado meio de prova idôneo (…). Além disso, não houve a demonstração, de maneira cabal, da dificuldade de comercialização dos produtos agrícolas (…). De igual forma, não houve a comprovação da tentada prévia solução administrativa (…). A respeito da proibição de inscrição do nome do autor em órgãos de proteção ao crédito, o Superior Tribunal de Justiça*

Documento eletrônico VDA59363368 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 09:24:21
Código de Controle do Documento: 398bac5c-fad4-4ea2-a584-0e4e5315b734

> *pacificou entendimento de que a 'simples discussão judicial do débito não impede a inclusão do nome do devedor no cadastro de inadimplentes' (…) Por fim, o pedido de suspensão de atos de cobrança judicial e extrajudicial não comporta a análise nestes autos (…). Isso posto, indefiro o pedido de tutela de urgência, uma vez que ausentes os requisitos legais, previstos no art. 300 do Código de Processo Civil.* (e-STJ, fls. 326/327)

O Colegiado também registrou que o agravo de instrumento interposto na ação de alongamento não obteve efeito ativo, justamente por ausência, naquele momento, de verossimilhança dos requisitos do MCR e pela necessidade de formação do contraditório, reafirmando que a medida de busca e apreensão poderia ser reavaliada se sobreveniente tutela favorável na ação conexa:

> *Com efeito, não há, por ora, demonstração da verossimilhança do direito alegado, especialmente em relação ao cumprimento dos requisitos para o deferimento da prorrogação pretendida pelo agravante, previstos no Manual de Crédito Rural do Banco Central do Brasil (MCR 2.6.4). Ademais, é necessário aguardar a formação do contraditório (…). Indefiro, pois, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal (…). Nada obsta, vale dizer, que a medida de busca e apreensão seja reapreciada neste feito, caso (…) venha a obter tutela favorável no âmbito da aludida ação mandamental de alongamento de dívida.* (e-STJ, fls. 315/316)

Esse percurso decisório afasta, por indução, as alegações de omissão sobre função social do contrato, Súmula 298/STJ e qualificação da operação pela destinação econômica, porque tudo foi enfrentado à luz dos critérios legais aplicáveis à tutela de urgência e à prova então carreada, com a conclusão de inexistência de elementos mínimos para subsumir, em cognição sumária, a operação à disciplina do crédito rural. Em dialética, o Colegiado não desconheceu a Súmula 298/STJ nem o regime especial, mas considerou inviável aplicar-lhes os efeitos pretendidos sem a demonstração dos requisitos condicionantes, o que torna desnecessário rebater minudências periféricas quando os pilares decisórios, ausência de verossimilhança e necessidade de contraditório, bastaram ao desfecho.

A compreensão de que não há negativa de prestação jurisdicional, quando a decisão adota fundamentação suficiente, coaduna-se com a técnica processual dos embargos de declaração, cuja finalidade é estrita.

A doutrina é categórica:

> *Por serem recurso de fundamentação vinculada, os embargos de declaração são cabíveis apenas para sanar vícios específicos, não se prestando à reconsideração, ao reexame do mérito ou ao inconformismo com o resultado do julgamento.* (FREDIE DIDIER JR. E

Documento eletrônico VDA59363368 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 09:24:21
Código de Controle do Documento: 398bac5c-fad4-4ea2-a584-0e4e5315b734

> LEONARDO CARNEIRO DA CUNHA. Curso de Direito Processual Civil. Vol. I. 13ª ed. Salvador. Ed. JusPodivm, 2016, p. 263).

De modo convergente, e em chave de persuasão racional, a formação do convencimento pode eleger fundamentos essenciais e desprezar argumentos secundários, desde que motivada e lastreada nos autos.

Ensina a doutrina:

> *O juiz é livre na formação de seu convencimento, na apreciação das provas e argumentos apresentados pelas partes. Essa liberdade de convicção, no entanto, há de ser exercida de forma motivada (princípio da motivação ou da fundamentação), estando o juiz vinculado à prova e aos demais elementos existentes nos autos, bem como às regras legais porventura existentes e às máximas de experiência. (…) O princípio da persuasão racional, também denominado livre convencimento motivado (…) O juiz ainda tem liberdade (fundamentada, repita-se) para escolher entre este ou aquele fundamento, esta ou aquela prova.*
> (ELPÍDIO DONIZETTI, Novo Código de Processo Civil Comentado, 3ª edição. STJ Minha Biblioteca, Grupo GEN, 2018, p. 337).

Além disso, o método de fundamentação por referência foi legitimamente empregado: o acórdão reproduziu trechos da decisão conexa como razões de decidir e, ao mesmo tempo, enfrentou, ainda que de forma sucinta, as questões relevantes no agravo interno e nos embargos, tornando desnecessária a análise pormenorizada de cada alegação.

Dessa forma, não há falar, portanto, em negativa de prestação jurisdicional, pois, a pretexto da alegação de ofensa ao art. 1.022, II, do CPC, o que busca JEFERSON é apenas manifestar o seu inconformismo com o resultado do julgamento que lhe foi desfavorável.

A jurisprudência desta Corte é pacífica ao proclamar que, se os fundamentos adotados bastam para justificar o concluído na decisão, o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos utilizados pela parte.

Confiram-se os precedentes:

> *Não viola os arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil nem importa deficiência na prestação jurisdicional o acórdão que adota, para a resolução da causa, fundamentação suficiente, porém diversa da pretendida pelo recorrente, para decidir de modo integral a controvérsia posta.*
> (AgInt no AREsp n. 2.549.627/MT, RELATOR MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, julgado em 26/5/2025, DJEN de 30/5/2025)

Documento eletrônico VDA59363368 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 09:24:21
Código de Controle do Documento: 398bac5c-fad4-4ea2-a584-0e4e5315b734

> *Não há violação aos arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, tendo em vista que o v. acórdão recorrido, embora não tenha examinado individualmente cada um dos argumentos suscitados pela parte, adotou fundamentação suficiente, decidindo integralmente a controvérsia.*
> (AgInt no AREsp n. 1.520.112/RJ, RELATOR MINISTRO RAUL ARAÚJO, Quarta Turma, julgado em 4/2/2020, DJe de 13/2/2020)

(2) Do direito ao alongamento do crédito rural e sua repercussão na tutela de urgência

Esta Corte Superior possui entendimento consolidado no sentido de que o alongamento da dívida originada de crédito rural, quando preenchidos os requisitos legais e regulamentares pertinentes, não constitui faculdade da instituição financeira, mas direito subjetivo do mutuário.

Tal orientação encontra-se sintetizada na Súmula nº 298 do STJ:

O alongamento de dívida originada de crédito rural não constitui faculdade da instituição financeira, mas direito do devedor, nos termos da lei.

Também é firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que a natureza rural da operação não decorre exclusivamente da denominação formal do instrumento contratual utilizado, podendo operações formalizadas mediante Cédula de Crédito Bancário submeterem-se ao regime jurídico do crédito rural, desde que demonstrada a efetiva destinação dos recursos à atividade agropecuária.

Todavia, o reconhecimento judicial do alegado direito ao alongamento pressupõe demonstração concreta da natureza rural da operação, da ocorrência das hipóteses previstas no Manual de Crédito Rural, e do preenchimento dos requisitos legais e regulamentares aplicáveis.

E foi justamente nesse ponto que o TJRS concluiu pela insuficiência dos elementos constantes dos autos.

Em síntese, a Corte estadual assentou inexistirem elementos suficientes para demonstrar a natureza rural integral das operações discutidas, não estar adequadamente comprovado o preenchimento dos requisitos previstos no MCR 2.6.4, e serem insuficientes, naquele estágio processual, os elementos probatórios produzidos acerca da alegada frustração de safra.

Percebe-se, assim, que o acórdão recorrido foi construído sobre premissas eminentemente fático-probatórias.

Documento eletrônico VDA59363368 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 09:24:21
Código de Controle do Documento: 398bac5c-fad4-4ea2-a584-0e4e5315b734

Desse modo, eventual conclusão em sentido diverso demandaria reexame da documentação contratual, reavaliação da destinação econômica das operações, novo exame acerca da suficiência dos laudos técnicos apresentados, verificação concreta da alegada incapacidade temporária de pagamento, e análise aprofundada acerca do preenchimento dos requisitos previstos no Manual de Crédito Rural.

Tais providências mostram-se inviáveis em recurso especial, diante do óbice da Súmula 7/STJ.

Além disso, a pretensão recursal igualmente demandaria interpretação das cláusulas constantes das Cédulas de Crédito Bancário objeto da lide, atraindo a incidência da Súmula 5/STJ.

Outro aspecto relevante merece destaque.

O presente recurso especial foi interposto contra acórdão proferido em julgamento de agravo interno relacionado à manutenção de tutela provisória deferida em ação de busca e apreensão.

A jurisprudência desta Corte consolidou-se no sentido de que o recurso especial não constitui via adequada para revisão da presença ou ausência dos requisitos autorizadores da tutela provisória quando a controvérsia depende da reavaliação do conjunto fático-probatório produzido nos autos.

Incide, na hipótese, por analogia, o entendimento consagrado na Súmula 735/STF.

Não se desconhece a relevância econômica da atividade desenvolvida por JEFERSON, tampouco a importância do crédito rural como instrumento de fomento da atividade agropecuária.

Também não se ignora a utilidade do maquinário objeto da lide para o desenvolvimento da atividade produtiva.

Todavia, a solução da controvérsia pressupõe demonstração concreta do preenchimento dos requisitos legais e regulamentares necessários ao reconhecimento do direito ao alongamento, circunstância cuja revisão, na hipótese, esbarra nos limites cognitivos próprios do recurso especial.

(3) Dissídio jurisprudencial

A demonstração do dissídio jurisprudencial exige cotejo analítico adequado, demonstração específica da similitude fática entre os julgados confrontados, e indicação precisa das circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos comparados.

Documento eletrônico VDA59363368 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 09:24:21
Código de Controle do Documento: 398bac5c-fad4-4ea2-a584-0e4e5315b734

Na hipótese dos autos, embora JEFERSON tenha indicado julgados desta Corte relacionados ao alongamento de dívida rural e à suspensão de medidas executivas, não demonstrou adequadamente a identidade fática necessária à configuração da divergência.

Os paradigmas invocados partiram de premissas fáticas distintas daquelas estabelecidas no acórdão recorrido, especialmente acerca da comprovação da natureza rural das operações, demonstração do preenchimento dos requisitos previstos no Manual de Crédito Rural e suficiência da prova produzida.

Além disso, o alegado dissenso igualmente esbarra na necessidade de reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência incompatível com a via estreita do recurso especial.

A propósito:

> *PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO INDICAÇÃO. SÚMULA 284/STF. VIOLAÇÃO DO ART. 489 DO CPC. INOCORRÊNCIA. PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. ATRASO POR LONGO PERÍODO NA ENTREGA DA OBRA. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. ALTERAÇÃO DO VALOR DA COMPENSAÇÃO POR DANO MORAL PELO STJ. EXCEPCIONALIDADE NÃO VERIFICADA NA HIPÓTESE. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. PERCENTUAL DE DECAIMENTO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO.*
> *[...]*
> *6. O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível.*
> *7. **A incidência da Súmula 7 do STJ prejudica a análise do dissídio jurisprudencial pretendido. Precedentes desta Corte.***
> *[...]*
> (REsp n. 2.253.124/MA, relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, julgado em 13/4/2026, DJEN de 17/4/2026 – sem destaques no original)

Nessas condições, **CONHEÇO** do agravo para **CONHECER EM PARTE** do recurso especial e, nessa extensão, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**.

DEIXO de majorar honorários advocatícios, nos termos do art. 85, § 11, do CPC, porque não fixados na origem.

Por oportuno, previno que a interposição de recurso contra este acórdão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar condenação nos termos do art. 1.026, § 2º, do CPC.

É o meu voto.

Documento eletrônico VDA59363368 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 09:24:21
Código de Controle do Documento: 398bac5c-fad4-4ea2-a584-0e4e5315b734

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AREsp 3.194.786 / RS

Número Registro: 2026/0082504-3 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
53439106920248217000

Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. LINDÔRA MARIA ARAÚJO

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: JEFERSON MONTELLI
ADVOGADA	: LUCIANE SANTIN - RS047757
AGRAVADO	: BANCO CNH INDUSTRIAL CAPITAL S.A.
ADVOGADO	: ADRIANO ZAITTER - PR047325
ASSUNTO	: DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Documento eletrônico VDA59610484 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 00:53:59
Código de Controle do Documento: 54f6b666-9d62-42be-ab87-d82fb856d83e

Brasília, 31 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59610484 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 00:53:59
Código de Controle do Documento: 54f6b666-9d62-42be-ab87-d82fb856d83e